

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/049130
RECORRENTE: MILENA FERREIRA MARINHO FARIAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002658540

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação procedente. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, II do CTB, na data de 22/06/2023, na Rod. BA526, Km 16 (...), na cidade de SALVADOR..

Alega a Recorrente que não recebeu em tempo a notificação da autuação para apresentar condutor, pois recebida a notificação quando já expirados os prazos, dentre outras alegações.
É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processuais. Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que os prazos para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pela Recorrente em 10/08/2023 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 28/08/2023, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **30 (trinta)** dias garantido pela resolução 845/21.

Quando ao pedido de estorno de pagamento, informamos que não compete a JARI realizar tal procedimento. A recorrente necessitará apresentar novo processo junto ao órgão direcionado para Coordenação de Infração de Transito, para que a mesma realize tal procedimento junto a Coordenação financeira.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pela Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do **art.4º §4 da Resolução CONTRAN 845/2021**.

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002658540 lavrado contra MILENA FERREIRA MARINHO FARIAS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002658540**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de Setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI